

id: 5274499

PROCESSO SEI: 2021-0635170

Provimento CGJ nº 87/2022

**Aprova o novo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça – Parte Extrajudicial.**

O Corregedor-Geral da Justiça, **Desembargador RICARDO RODRIGUES CARDOZO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO competir à Corregedoria Geral da Justiça o planejamento, supervisão, coordenação, orientação, disciplina e fiscalização dos serviços notariais e registrais (art. 21 da LODJ);

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do Código de Normas diante das diversas introduções tecnológicas e normativas introduzidas no funcionamento das atividades notariais e registrais;

CONSIDERANDO, por fim, o decidido no processo administrativo SEI nº 2021-0635170;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Fica aprovado o novo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça – Parte Extrajudicial, conforme texto em anexo.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2022.

Desembargador **Ricardo Rodrigues Cardozo**  
Corregedor-Geral da Justiça

**Corregedoria Geral da Justiça  
do  
Estado do Rio de Janeiro**

**Código de Normas da Corregedoria Geral  
da Justiça – Parte Extrajudicial**

**Exposição de Motivos**

A partir da introdução, cada vez mais comum, de recursos tecnológicos na atividade extrajudicial, somado a inovações legislativas ocorridas ao longo do tempo que alteraram regras aplicáveis às mais diversas atribuições notariais e registrais, sendo a mais recente a Lei nº 14.382/2022, percebeu-se a necessidade de elaboração de um novo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça – Parte Extrajudicial.

Neste sentido, foram formadas comissões temáticas, compostas de servidores técnicos da DGFEX e também por delegatários que ao longo dos anos, no desempenho de suas atividades, destacaram-se e se tornaram referência no conhecimento do direito notarial e registral.

Após quase dois anos de trabalho e debates intensos, chegou-se a uma redação final de Código na forma que se segue. Contendo uma parte geral, foi dividida em 3 (três) livros, sendo um primeiro contendo disposições gerais sobre a aplicação deste Código e de outras normas que tratam dos serviços extrajudiciais, além de dispor sobre os prazos processuais e para a prática de atos materiais. A propósito dos prazos, houve a adequação do Código às novas regras previstas na Lei Estadual nº 9.789, de 13 de julho de 2022, que, alterando a Lei Estadual nº 5.427, de 1º de abril de 2009 a estabelecer normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, previu a contagem dos prazos processuais em dias úteis, com suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, mantendo-se em dias corridos apenas os prazos para o cumprimento de obrigações materiais.

O segundo livro dispõe sobre o papel da Corregedoria Geral da Justiça como órgão de planejamento, supervisão, coordenação, orientação, disciplina e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos serviços notariais e registrais. Nele é trazida inovação ao permitir e regulamentar procedimento de consulta com caráter vinculativo, sempre formulada em tese à Corregedoria, visando orientar os serviços em hipóteses de evidente relevância jurídica e repercussão geral para a atividade extrajudicial envolvendo discussão sobre interpretação de dispositivos normativos afetos à atividade correicional ou voltada à uniformização de procedimentos.

Ainda nesse livro, ao tratar da suspensão preventiva do delegatário com designação de interventor, buscou-se deixar clara a interpretação que se deve dar ao artigo 36, § 3º, da Lei nº 8.935/1994 no sentido de que o levantamento do saldo da conta bancária especial pelo interventor somente não ocorrerá se absolvido o titular. Porém, se condenado, independentemente da pena

aplicada, caberá ao interventor o levantamento do montante referente a todo o período em que esteve no exercício da função (cf. Recurso Hierárquico nº 0000270-48.2022.8.19.0810, Conselho da Magistratura/TJRJ, julgado em 03/11/2022). Por outro lado, foi aclarado que tais disposições não se aplicam quando, durante o período de afastamento do titular, responder pelo serviço seu substituto legal, quando sequer se fará a abertura de conta bancária especial.

No que tange ao procedimento disciplinar, foram retiradas do Código regras concernentes ao seu rito para evitar tratamento díspar entre o pessoal extrajudicial e judicial e, também, pelo fato de já existir Provimento próprio desta Corregedoria tratando especificamente desse tema. Adicionalmente, foi deixado claro que somente se submetem ao procedimento administrativo disciplinar: i) os tabeliães e registradores, mesmo quando os atos passíveis de apuração sejam decorrentes de designação como responsáveis pelo expediente ou interventores e; ii) quem, no exercício do serviço extrajudicial, mantenha vínculo estatutário. Também se externou nesta parte a compreensão de que a aposentadoria do delegatário não obsta a instauração ou o prosseguimento das sindicâncias e processos administrativos disciplinares abertos contra si, obstando, entretanto, o processamento de renúncias. Isto se deve ao fato de que o prosseguimento do procedimento e eventual aplicação de pena tem efeitos não apenas durante o exercício da delegação. É bastante comum a exigência contida em lei e nos editais de concurso de delegação ou para o ingresso no serviço público que o candidato demonstre conduta ilibada e o não sancionamento disciplinar. Daí o interesse da administração em prosseguir com o procedimento, evitando que o mau delegatário se furte dos efeitos secundários da condenação. Tratando das penalidades em si, o novo Código deixa melhor explicitadas a circunstâncias a serem consideradas na dosimetria da pena. Outrossim, estabelece limites mínimos e máximos para a pena de multa, evitando a imposição de pagamento de quantias desproporcionais. Por sua vez, supera grande problema vivenciado quando aplicada ao delegatário pena de multa fundada em sua receita líquida, pela dificuldade de sua apuração. Como solução, o Código prefixou a receita líquida em 30% da receita bruta apurada no mês anterior ao da aplicação da pena. Finalmente, prevê que durante o período de cumprimento da pena de suspensão não convertida em multa, será designado interventor para responder pelo serviço.

Avançando, chega-se ao Livro III que disciplina os serviços extrajudiciais, dispondo acerca de sua estrutura, regras de funcionamento, instalações e atendimento ao público, seus livros e a escrituração de seus atos, o papel, direitos e deveres dos delegatários, titulares, responsáveis pelo expediente e interventores, dos emolumentos e acréscimos legais cobrados dos usuários, dos selos de fiscalização, da prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro e do tratamento e proteção de dados extrajudiciais.

Buscando propiciar um melhor controle das receitas dos serviços extrajudiciais, com vistas a evitar a confusão ou mau uso de recursos destinados a terceiros – e.g. as dívidas pagas pelo devedor no protesto – ou ainda não integrados à serventia por dependerem da concretização do ato extrajudicial – representados pelos depósitos prévios – foi estabelecida a obrigatoriedade de possuírem ao menos três contas: a) recebimento de emolumentos e reembolsos; b) depósito prévio; e c) liquidação de títulos e outros documentos de dívida apresentados a protesto. Tal providência já se aplicava no Código revogado aos serviços vagos e ora é estendida aos delegatários.

Ainda no Livro III, destaca-se uma maior flexibilização em relação ao horário de funcionamento dos serviços extrajudiciais. Pela regra revogada, nos dias úteis todos os cartórios deveriam funcionar pelo menos entre 10 e 16 horas e, durante plantões – quando aplicável – entre 9 e 12 horas. Por sua vez, exigia-se que a jornada diária fosse sempre ininterrupta. Em observância à determinação do artigo 4º, *caput*, da Lei nº 8.935/1994 de se examinar as peculiaridades locais na fixação do horário de atendimento ao público, o novo Código abriu a possibilidade de se deferir, a partir do exame do caso concreto, a abertura dos serviços em diferentes horários e com a possibilidade de interrupção entre turnos desde que cumprida jornada mínima de 6 horas nos dias úteis e de 3 horas nos dias de plantão.

Também inovando, os serviços do registro civil das pessoas naturais cujo município ou distrito atendido possua população estimada por órgão oficial inferior a 25.000 habitantes foram autorizados a instituir sistema de plantão em regime de sobreaviso dentro do horário de funcionamento estabelecido, desde que o oficial plantonista afixe em local visível, na parte externa da sede da serventia, ao menos dois números de telefone, sendo um fixo e um móvel, para contato imediato do público. Como medida de cautela, foi prevista a suspensão da autorização quando apurado seu mau funcionamento.

Quanto ao atendimento do usuário pelos serviços extrajudiciais, foi exigida a possibilidade de se dar à distância, sendo operando por via telefônica, por correio eletrônico, por plataformas eletrônicas de comunicação e de troca de mensagens instantâneas e, ainda, pelos sistemas e plataformas necessários à prática dos atos eletrônicos. Em adição, ficou esclarecido competir exclusivamente ao usuário a escolha pelo meio físico ou eletrônico para a prática dos atos notariais ou registrais, salvo previsão normativa expressa em contrário, ficando vedado ao tabelião ou registrador recusar a opção ou deixar de praticá-los dentro das hipóteses legais. E mais, tornou-se obrigatório o cadastramento dos serviços extrajudiciais aos sistemas e plataformas instituídos para a prática de atos eletrônicos, sob pena de configuração de infração disciplinar. Busca-se, desta forma, prestigiar e incentivar a prática do ato eletrônico.

Mais adiante, ao tratar dos delegatários, buscou-se melhor explicitar as hipóteses em que vedada a contratação de pessoas com vínculo familiar ou afetivo a magistrados, enumerando situações em que a condição pessoal do agente público pode induzir o favorecimento.

Em relação à contratação de empregados pelo delegatário, visando lhe conferir maior segurança, diante da responsabilidade que recebe o empregado dos serviços notariais e registrais ao ser investido de fé pública, foi previsto o desenvolvimento de sistema de consulta ao histórico funcional de quem se pretende contratar a ser consultado pelo responsável previamente à formalização do contrato de trabalho.

Tratando das hipóteses de extinção da delegação, foi esclarecido que a invalidez, por si só, lhe dá causa e pode ser reconhecida administrativamente, em regular processo administrativo com ampla defesa, independentemente da concessão de aposentadoria ao delegatário.

Avançando à disciplina do responsável pelo expediente, houve a adequação do Código de Normas ao entendimento atual prevalente tanto no Supremo Tribunal Federal (Tema nº 779 do STF), como no Conselho Nacional de Justiça (Consulta nº 0003863-56.2021.2.00.0000) de que o serviço extrajudicial vago reverte temporariamente ao Estado que passa a geri-lo diretamente até a assunção de novo delegatário concursado. De acordo com essa compreensão, o responsável pelo expediente é um agente do Estado e mero preposto do Poder Judiciário, submetendo-se a regime de Direito Público em sua atuação. E, seguindo essa linha, várias modificações se faziam necessárias no tocante à relação do responsável pelo expediente com o Poder Judiciário e com particulares com quem mantém relações. Na norma revogada, o responsável pelo expediente se apresentava perante a administração e terceiros como um particular, nos mesmos moldes de um delegatário. Já neste Código é a si conferida a posição de preposto e agente do Estado em sua devida extensão.

Ainda no tratamento do regime jurídico aplicável aos responsáveis pelo expediente, ficou estabelecida a vedação de dirigente de associação de classe representativa dos delegatários e/ou dos responsáveis pelo expediente ocupar a função. Busca-se assegurar uma relação equilibrada e imparcial entre administração e preposto, a qual poderia ficar abalada ao se permitir essa acumulação. Não por acaso, em geral as legislações preveem o afastamento do dirigente sindical durante o exercício do mandato.

Também se buscou dar um maior detalhamento ao regime jurídico aplicável ao interventor, algo que não estava bem claro no Código revogado. Nesse sentido, sinalizou-se para sua condição de agente do Estado designado pelo Poder Judiciário para responder

em nome do delegatário pela gestão da serventia extrajudicial durante o curso de suspensão a si aplicada nas hipóteses legalmente estabelecidas (art. 36, § 1º, da Lei nº 8.935/1994). Deixou-se evidenciado sua atuação por mandato legal em nome do delegatário afastado.

Na disciplina de sua remuneração, seu *pro labore* foi equiparado ao dos responsáveis pelo expediente, eis que não havia justificativa razoável para o tratamento diverso – até então, seu *pro labore* era no montante equivalente àquele pago aos ocupantes de um CAI-6 no Poder Judiciário, ou seja, cerca de R\$5.000,00. Aliás, a realidade indica ser um desafio maior o desempenho da intervenção. Não raro, opera-se em serventias plenas de irregularidades que só conseguem ser sanadas com grande dedicação do interventor e após um período relativamente longo de trabalho.

Indo à disciplina dos emolumentos, ficou reafirmada a vedação à concessão de qualquer desconto ou abatimento, medida legal e absolutamente necessária. Legal pois, sendo os emolumentos uma taxa, não se mostra cabível a medida sem lei que a autorize. E necessária para se evitar a mercantilização da atividade, de natureza pública.

Passando ao Livro IV, agora já contido em uma Parte Especial, nele foram tratadas as atividades notariais, desempenhadas pelos tabeliães de notas e de protesto de títulos.

No tabelionato de notas as alterações foram profundas, resultando em um Código mais simples e, por isso, mais eficiente. Os seus destinatários, sejam servidores, delegatários, advogados ou usuários, passam a contar com uma estrutura mais racional, um índice contendo um encadeamento lógico, e um texto de compreensão mais fácil.

São diversas as inovações, como a simplificação das normas voltadas à lavratura do ato notarial. Dedicou-se um capítulo aos aspectos gerais da lavratura do ato notarial, incluindo a qualificação prévia e a lavratura, trazendo maior clareza aos notários.

Criou-se uma seção para tratar apenas da lavratura de escrituras sobre imóveis, de forma a delimitar com clareza os requisitos do ato e, como isso, minimizar o número de exigências por parte dos registros de imóveis.

Simplificou-se os requisitos para lavratura do ato, e consequentemente reduziu-se a burocracia e os custos finais para o usuário, incorporando as inovações trazidas pela Lei 14.382/2022, em especial no que se refere aos documentos exigidos para lavratura da escritura. Atendendo à nova redação conferida à Lei nº 13.097/2015, o Capítulo II, que trata da escrituração, exige como condição mínima à lavratura, apenas a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto, as certidões fiscais e as certidões de propriedade.

A tecnologia, por sua vez, trouxe importantes inovações, tendo por base o e-Notariado, base dos atos notariais eletrônicos, regulados pelo Provimento CNJ nº 100/2020. O novo código passa a tratar expressamente das escrituras eletrônicas, detalhando aspectos da sua lavratura, de forma a afastar dúvidas e inseguranças decorrentes de situações na previstas na norma geral do Conselho Nacional de Justiça. Assim, questões de competência, como para lavratura de atos envolvendo brasileiros expatriados ou mesmo estrangeiros não residentes do País.

A possibilidade de se lavrar a escritura pública eletrônica com liberdade de forma, considerando a criptografia que protege o ato e impede qualquer tipo de adulteração, é mais uma inovação pioneira do código, a qual busca facilitar a compreensão e leitura do ato notarial por parte do usuário, trazendo, como isso, maior segurança jurídica.

A materialização e desmaterialização de documentos, o reconhecimento remoto de firma por autenticidade, a AEV-Autorização Eletrônica de Viagem, o e-Not Assina, são apenas alguns dos “novos” atos notariais viabilizados pelo e-Notariado e que estão expressamente regulados no novo código.

A previsão de livros eletrônicos também caracteriza importante inovação do novo código, pioneira no Brasil, de forma a adequar a realidade do mundo eletrônico à atividade notarial, não fazendo sentido continuar a exigir a impressão física dos livros de notas.

O novo Código de Normas traz ainda importantes inovações na busca de desburocratizar a vida do cidadão, assim como contribuir para a desjudicialização.

No campo do direito sucessório previu-se a possibilidade de alienação de bens integrantes do acervo hereditário, independentemente de autorização judicial, através de ato notarial sujeito à condição resolutiva, de forma a garantir a segurança jurídica e evitar a evasão fiscal.

Previu-se, ainda, o inventário extrajudicial quando haja herdeiro incapaz, mediante procedimento que se inicia com a elaboração de minuta de escritura de inventário e partilha, contendo divisão equitativa do acervo, sendo o ato submetido necessariamente ao juízo orfanológico para avaliação do Ministério Público e posterior homologação e expedição de alvará autorizando a lavratura do inventário. Com isso, contribui-se para a desjudicialização e desburocratização do processo de transferência patrimonial *mortis causa*.

A cessão de direitos hereditários passa a ter capítulo próprio inteiramente dedicado ao tema. Trata-se de ato que, apesar de expressamente previsto no Código Civil, sofria interpretação restritiva no Estado do Rio de Janeiro, em que pese se tratar de ato notarial amplamente utilizado em outros estados. Com isso, o Rio de Janeiro ficava prejudicado e deixava de contribuir à formalização de tais negócios.

No campo do direito de família o novo Código passa a admitir a ata notarial de nomeação de curador e apoiadores, de forma a contribuir com o juízo orfanológico, reduzindo a instrução probatória do processo de interdição e nomeação de curador. Com a ata notarial, viabiliza-se que o tabelião presencie a entrevista médica do interditando ou apoiado, na presença de advogado indicado pela família, sendo tudo registrado em vídeo, incluído no ato notarial através de QR Code.

A Diretiva Antecipada de Vontade – DAV, por sua vez, também é mais uma inovação que consta do Código, sob a forma de testamento vital e procuração para cuidados de saúde. Com isso, situações em que o outorgante se encontra, eventualmente, impossibilitado de manifestar sua vontade, de forma livre e consciente, envolvendo os cuidados, tratamentos e procedimentos que enquanto paciente, deseja ou não se submeter, possibilita que ele antecipe as orientações aos profissionais médicos, declarando os procedimentos que deseja ou não ser submetido ou, se preferir, nomeie um procurador para representá-lo perante médicos e hospitais sobre cuidados e tratamentos a que será submetido.

A escritura de autotutela, antes não prevista no Código, possibilita que o outorgante nomeie, antecipadamente, um ou mais curadores, em ordem de preferência, para representação em questões patrimoniais e/ou existenciais, quando impossibilitado de manifestar sua vontade, por causa transitória ou permanente. Com isso, o outorgante está antecipando sua vontade ao juízo orfanológico, evitando conflitos futuros entre familiares.

No tabelionato de protesto de títulos, buscou-se permitir que o novo texto da atividade acompanhasse as evoluções ocorridas na prestação dos serviços pelas serventias extrajudiciais, decorrentes não só das imensas inovações tecnológicas verificadas na vida de relação, mas também do conjunto de normas que regem a atividade, seja no plano federal, seja no plano estadual, que demandam essa modernização constante.

Exatamente por atuar em um seguimento de mercado em que não há qualquer tipo de “reserva” de serviço, onde novas ferramentas surgem a cada instante e a “reinvenção” se faz presente de forma dramática, é imperioso que o procedimento seja simplificado, que a vida do usuário seja facilitada, fazendo com que a atividade pública e oficial do protesto de títulos possa ser útil e interessante para quem busca o serviço. Do contrário, a atrofia da atividade, verificada nos últimos anos, tornar-se-á irreversível.

Daí, o Código segue para seu Livro V, a disciplinar a atividade registral.

No ofícios de registro de distribuição, buscou-se superar uma norma que ainda trabalhava com a ideia do papel para uma que esteja mais adequada à realidade atual em que as comunicações com esses ofícios se fazem de forma eletrônica.

Nos ofícios do registro civil das pessoas naturais, levou-se em consideração: a) as profundas evoluções normativas no tema; b) as mudanças de paradigmas no plano dos fatos, valores e ideias que redimensionaram o rumo das decisões e jurisprudência dos tribunais superiores quanto aos julgados pertinentes à pessoa natural e a direitos da personalidade; c) o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da nova disciplina da capacidade civil; d) a evolução da doutrina espelhada nos enunciados publicados pelo Conselho da Justiça Federal; e) o progresso tecnológico e o impulsionamento das vias eletrônicas como meio para a realização dos atos extrajudiciais.

Verificou-se que temas relevantes na prática extrajudicial restavam alheios à disciplina da normativa estadual, comprometendo a celeridade na satisfação da pretensão das partes interessadas, que deveriam se submeter à via jurisdicional para a obtenção da tutela de seu direito.

Nesse sentido, foram incluídos, a título de exemplo, os procedimentos de alteração de nome após atingida a maioridade civil; o pacto antenupcial para afastamento da Súmula nº 377 do STF; a declaração de filiação, no ato do registro de nascimento, de genitor transgênero; o registro da naturalização; o registro da sentença de homologação de tomada de decisão apoiada; entre outros.

Por fim, procedeu-se ao estudo comparado com Códigos de Normas de outros estados da federação, na busca da implantação de maior unicidade ao sistema registral, diminuindo diferenças procedimentais e permitindo maior efetividade e eficiência do acesso do usuário aos registros públicos.

Visou-se, desse modo, gerar um sistema registral mais célere, mais eficiente, mais claro e objetivo e, especialmente, mais atento às necessidades sociais, garantindo, assim, o cumprimento de sua função constitucional e legal.

Avançando ao registro civil de pessoas jurídicas, o novo Código de Normas visou tornar mais claro e de mais fácil compreensão as diversas regras inseridas no direito brasileiro para estimular as legalizações das pessoas jurídicas de forma ágil e transparente.

O processo de simplificação, iniciado com a promulgação da Lei nº 11.598/07 (Lei da Rede Nacional de Simplificação – REDESIM), encontra-se em pleno funcionamento para as 27 Juntas Comerciais existentes no Brasil, seguindo os regulamentos do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, mas permanece com diversas dificuldades de implantação junto aos registros civis de pessoas jurídicas pela sua pulverização e falta de regulamentações por meio das Corregedorias Estaduais.

As novas normas do Código trazem ferramentas para tornar o Estado do Rio de Janeiro efetivamente integrado ao processo nacional de simplificação e ao mesmo tempo, totalmente alinhado ao Provimento CNJ nº 48/2016 e ao Provimento CGJ nº 62/2018, que regulamentaram o uso de central digital e o registro eletrônico.

As novas disposições agrupam determinações legais, suprem lacunas e inovam com soluções que se tornaram possíveis diante do avanço tecnológico. O novo Código já estará organizado para respaldar as facilidades trazidas pelo mundo digital, mas sem perder o foco na segurança jurídica.

Os atuais 99 registros civis de pessoas jurídicas do Estado do Rio de Janeiro passam a operar interconectados, levando aos usuários uma experiência de uniformidade e de linearidade no processo de legalização, como já era determinado pela Lei da REDESIM e já em execução na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA.

No que se refere ao registro de títulos e documentos, o Código procurou tratar da matéria com maior rigor sistemático, uma vez que existiam dispositivos esparsos no anterior texto sem a necessária conexão, gerando dúvidas na interpretação e aplicação.

Iniciou-se pelo tratamento normativo do segmento de registro de títulos e documentos com as suas atribuições legais, atualizadas pela recente Lei nº 14.382/2022.

Em seguida, foram estabelecidas as normas registrais a serem respeitadas, destacando-se os prazos, os domicílios das partes na prática dos atos registrais, a criação das Centrais de Recebimento e Devolução de Documentos – CERDs e, logo após, aglutinou-se as regras relacionadas ao registro de documentos de procedência estrangeira, referindo-se à apostila com base na Convenção de Haia e as informações que devem ser prestadas pelos registradores à Secretaria da Receita Federal.

Com relação aos livros e escrituração, foram inseridas as inovações da Lei nº 14.382/2022, sobretudo destacando-se a criação de novos três livros específicos de Registro de Títulos e Documentos: livros E, F e G.

O capítulo das notificações foi reescrito para conferir nova ordem sistemática da matéria, facilitando a sua aplicação, além de tratar das notificações extrajudiciais por hora certa.

No que respeita ao cancelamento, procurou-se aprimorar o conceito jurídico de cancelamento e incluindo a modificação promovida da Lei nº 14.382/2022.

Foi criado o capítulo que trata da desmaterialização de documentos em RTD, de acordo com o previsto no Provimento CNJ nº 59/2017.

O capítulo da custódia temporária de documentos digitalizados foi inserido no Código, absorvendo-se, neste particular, o Provimento CGJ nº 66/2014.

Por último, tratou-se das certidões emitidas pelo registro de títulos e documentos, em meio eletrônico, exigindo-se a adoção de tecnologia que permita a impressão pelo usuário e a identificação segura de sua autenticidade e, tanto as certidões impressas ou eletrônicas, possuem a mesma validade e fé pública.

Encerrando a atividade registral, foi abordado o registro de imóveis, preparando-o adequadamente para o futuro, com a redução de prazos para o registro e emissão de certidões, acompanhada da agilidade proporcionada pelas regras de escrituração eletrônica, a colaborar para a melhoria do ambiente de negócios em nosso país, dada a importância econômica do mercado imobiliário e dos bens de raiz como garantia do crédito.

Foi introduzido capítulo da publicidade eletrônica que visa incrementar a transparência do registro imobiliário, para que cumpra sua missão publicitária em tempos de revolução das telecomunicações. A localização de matrículas em um mapa e o fornecimento de informações sobre os preços das transações envolvendo os imóveis atende a uma ampla demanda da sociedade, ao mesmo tempo que protege os dados pessoais contidos nas matrículas.

As novas normas de serviço trazem completa conceituação da atividade registral, com inédito e relevante capítulo sobre a qualificação registral, que traz substancial padronização de procedimentos e ressalta a independência funcional do registrador de imóveis, necessária para que possa exercer a tutela de interesses públicos que gravitam em torno das pretensões privadas que envolvem os direitos reais.

Por seu turno, são disciplinados novos temas como a regularização fundiária e a adjudicação compulsória. Em geral, as amplas atualizações têm por escopo facilitar o acesso dos títulos ao registro, de modo que toda propriedade imobiliária, e todos os direitos sobre ela recaídos fiquem sob o amparo do regime do registro imobiliário e participem dos seus benefícios.

Finalizando, há um Livro VI que cuidou das disposições finais e transitórias necessárias à passagem da regra atualmente vigente para a que ora se propõe.

Corregedoria Geral da Justiça  
do  
Estado do Rio de Janeiro

Código de Normas da Corregedoria Geral  
da Justiça – Parte Extrajudicial

**PARTE GERAL**

**LIVRO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**LIVRO II – DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO II – DO PODER DE COORDENAÇÃO E DE ORIENTAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO – Da consulta

TÍTULO III – DO PODER FISCALIZADOR

CAPÍTULO I – Disposições gerais

CAPÍTULO II – Das correições

Seção I – Das correições ordinárias

Seção II – Das correições extraordinárias

Seção III – Das correições especiais

CAPÍTULO III – Das inspeções

CAPÍTULO IV – Das visitas correicionais

CAPÍTULO V – Disposições comuns

TÍTULO IV – DO PODER DISCIPLINAR

CAPÍTULO I – Das reclamações

CAPÍTULO II – Da suspensão preventiva

CAPÍTULO III – Do procedimento disciplinar

Seção I – Da sindicância

Seção II – Do processo administrativo disciplinar

Seção III – Das intimações

CAPÍTULO IV – Das penalidades

TÍTULO V – DOS RECURSOS

TÍTULO VI – DA REABILITAÇÃO E REVISÃO

CAPÍTULO I – Da reabilitação

CAPÍTULO II – Da revisão

**LIVRO III – DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS**

TÍTULO I – DA ESTRUTURA DA SERVENTIA

CAPÍTULO I – Das definições e atribuições dos serviços extrajudiciais

CAPÍTULO II – Do horário de funcionamento

CAPÍTULO III – Da instalação e do atendimento das serventias extrajudiciais

TÍTULO II – DOS LIVROS E DA ESCRITURAÇÃO DOS ATOS EXTRAJUDICIAIS

CAPÍTULO I – Dos livros

CAPÍTULO II – Da restauração de livros

CAPÍTULO III – Da digitalização e descarte de documentos

CAPÍTULO IV – Dos traslados e das certidões

CAPÍTULO V – Dos atos extrajudiciais eletrônicos

Seção I – Disposições gerais

Seção II – Da criação, manutenção e guarda dos documentos eletrônicos

TÍTULO III – DOS DELEGATÁRIOS, RESPONSÁVEIS PELO EXPEDIENTE E INTERVENTORES

CAPÍTULO I – Dos delegatários, escreventes e auxiliares

CAPÍTULO II – Da assunção, vacância e remoção

CAPÍTULO III – Da extinção da delegação

CAPÍTULO IV – Dos direitos e deveres dos notários e registradores

CAPÍTULO V – Da responsabilidade administrativa

CAPÍTULO VI – Dos responsáveis pelo expediente de serviços vagos

CAPÍTULO VII – Dos interventores

TÍTULO IV – DOS EMOLUMENTOS E GRATUIDADES E DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

CAPÍTULO I – Dos emolumentos e gratuidades

CAPÍTULO II – Dos acréscimos legais

TÍTULO V – DOS SELOS ELETRÔNICOS DE FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I – Disposições gerais

CAPÍTULO II – Da compra dos selos de fiscalização

CAPÍTULO III – Do cancelamento dos selos eletrônicos de fiscalização

CAPÍTULO IV – Da transmissão dos resumos dos atos

TÍTULO VI – DA PREVENÇÃO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

TÍTULO VII – DO TRATAMENTO E PROTEÇÃO DE DADOS EXTRAJUDICIAIS

**PARTE ESPECIAL**

**LIVRO IV – DA ATIVIDADE NOTARIAL**

TÍTULO I – DOS TABELIONATOS DE NOTAS

CAPÍTULO I – Função, atribuições e organização

Seção I – Do tabelião de notas